



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO N.º 2020119/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020

Processo LC n.º 105 - Homologado em 15/07/2020

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia e extensão de rede elétrica.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 15/07/2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, referentes ao item 03 do contrato original, no valor de R\$6.182,90 (seis mil cento e oitenta e dois reais e noventa centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL	PROJETO/ATIVIDADE	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	DSP.
02009 Fundo Municipal de Saúde	10 301 1450 8	Infraestrutura de Apoio a Saúde Pública	505	449051010700 POSTOS DE SAÚDE	2977

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 19 de Fevereiro de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI - CONTRATADO
ADRIANO APARECIDO DE MORAES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4602
de 23/02/21 PL
Visto
Ana

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 19/02/21 PL
Visto
Ana



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 023/2021

CONSULENTE: GESTORA DE CONTRATOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 6.182,90, referente ao CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia e extensão de rede elétrica. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.** (grifo nosso)*

II - por acordo das partes: (...)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$91.509,00** (noventa e um mil quinhentos e nove reais), conforme estabelece o § 4º, art. 4º do contrato.

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, porém tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$6.198,90**, somado ao acréscimo de R\$ 7.713,19, corresponde ao percentual de **15,20297%** (quinze vírgula vinte por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

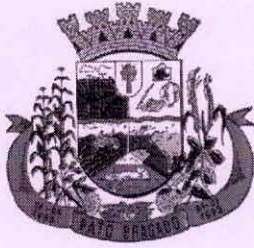
PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do segundo pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 6.182,90, referente ao CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 18 de fevereiro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

REF: Contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia – **ITEM 3**
- Instalação com fornecimento de materiais de uma entrada de energia elétrica em 600 A
para a unidade de pronto atendimento e UBS

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº-010/2020 – Contrato Nº
2020119/2020 (ADIÇÃO R\$ 6.182,90)**

O **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste relatório justificar a
necessidade de aditivo para o serviço conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O aditivo é necessário pela incompatibilidade entre planilha e projeto. O projeto
considerou quantidades para 4 cabos passantes na tubulação (3 de fase e 1 de neutro), porém
a planilha considerou 3, e assim cumulativamente na planilha de aditivo 01. Portanto este
aditivo inclui-se as quantidades necessárias para ter os 4 cabos solicitados de projeto (parcelas
referente ao cabo de 120mm do contrato ligando a entrada de energia nova à antiga e ao cabo
de 70mm do aditivo 1 que previa ligação da entrada nova até os quadros de energia interno das
unidade de pronto atendimento.

Dados as justificativas, encaminha-se em anexo planilha com os serviços indicados.

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA – PR 84865/D

John Jeferson Weber Nodari
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Etapa/Item	Descrição	Un	Quantidade	Valor	UNITÁRIO
1	COMPLEXO INDUSTRIAL - REDE ALTA				
1.1	Contratação de empresa especializada para instalação de rede elétrica em alta tensão para entrada d	UN			
2	COMPLEXO INDUSTRIAL - REDE BAIXA - PADRÃO DE ENTRADA				
2.1	Contratação de empresa especializada para instalação de rede elétrica trifásico em baixa tensão com	UN			
3	UPA - PADRAO ENTRADA 600A				
3.6**	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 70 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA DISTRIBUIÇÃO - FORNEC	M	81	2745,9	33,90
3.8***	Cabo cobre 120mm² XLPE 0,6/1KV	m	50	3.437,00	68,74
				6.182,90	
**DO ITEM 2	ITEM 3.6 - CABO DE COBRE FOI UTILIZADO UNITÁRIO DO ITEM 2, ONDE CONTEMPLAVA QUANTITATIVOS DESTE SERVIÇO				
*** do proprio item 3	item 3.8 - cabo de cobre previsto do próprio item 3				